



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PROCESSO N°. 0175846-13.2019.3.00.0000

ADRIANO LAURENTINO DE ARGOLO,
EDUARDO SUZUKI SIZO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
NASCIMENTO MARTINS, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, IGOR
MARTINHO KALLUF, JOCILENE QUEIROZ MEYER, LUCAS
RAFAEL CHIANELLO, MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA,
MARCELLO R. LOMBARDI, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI,
RUY SILVA DOS SANTOS JÚNIOR e TÂNIA MARA
MANDARINO, já qualificados nos autos da presente
NOTÍCIA-CRIME, vêm perante Vossa Excelência,
diante da publicização de fato novo, informar e
requerer o quanto segue:

1/10

I. FATO NOVO - RISCO DE FUGA DO PAÍS.

Após os Noticiantes protocolizarem
a presente Notícia-Crime, veio a público que o



Noticiado Sérgio Moro pretende sair do país e ir para os EUA¹. (NOTÍCIA EM ANEXO)

Como informado anteriormente, os Noticiados podem estar destruindo provas e estão fabricando fatos para impedir ou dificultar as investigações.

Não bastassem esses fatos, agora, corre-se o sério risco do Noticiado SÉRGIO FERNANDO MORO se evadir do país e não mais retornar, acarretando no mais completo e iminente perigo de se frustrar a aplicação da Lei Penal.

É público e notório que o Noticiado é pessoa que mantém relações duvidosas com membros do Governo dos EUA, como noticiado em matéria jornalística, que abaixo se transcreve²:

2/10

Moro atropela lei brasileira para atender pedido da polícia dos EUA

O juiz autorizou produção de documento falso e abertura de conta secreta para agente de polícia americana

O Juiz Sérgio Moro determinou em 2007 a criação de RG e CPF falsos e a abertura

¹ <https://veja.abril.com.br/blog/radar/depois-de-falar-ao-senado-moro-saira-do-brasil-por-alguns-dias/> acesso em 17.06.19, às 18h37

² <https://jornalistaslivres.org/moro-autorizou-producao-de-documento-falso-e-abertura-de-conta-secreta-para-agente-de-policia-dos-eua/> acesso em 17.06.19, às 18h43



de uma conta bancária secreta para uso de um agente policial norte-americano, em investigação conjunta com a Polícia Federal do Brasil. No decorrer da operação, um brasileiro investigado nos EUA chegou a fazer uma remessa ilegal de US\$ 100 mil para a conta falsa aberta no Banco do Brasil, induzido pelo agente estrangeiro infiltrado.

(...)

Todas essas informações constam nos autos do processo n.º.

2007.70.00.011914-0 - a que os Jornalistas Livres tiveram acesso - e que correu sob a fiscalização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região até 2008, quando a competência da investigação foi transferida para a PF no Rio de Janeiro.

3/10

Especialistas em Direito Penal apontam ilegalidade na ação determinada pelo juiz paranaense, uma vez que a lei brasileira não permite que autoridades policiais provoquem ou incorram em crimes, mesmo que seja com o intuito de desvendar um ilícito maior. Além disso, Moro não buscou autorização ou mesmo deu conhecimento ao Ministério da Justiça da operação que julgava, conforme deveria ter feito, segundo a lei. (destacamos)



Em março de 2007, a Polícia Federal no Paraná recebeu da Embaixada dos Estados Unidos um ofício informando que as autoridades do Estado da Geórgia estavam investigando um cidadão brasileiro pela prática de remessas ilícitas de dinheiro de lá para o Brasil. Na mesma correspondência, foi proposta uma investigação conjunta entre os países.

Dois meses depois, a PF solicitou uma "autorização judicial para ação controlada" junto à 2ª Vara Federal de Curitiba, então presidida pelo juiz Sérgio Moro, para realizar uma operação conjunta com autoridades policiais norte-americanas. O pedido era para que se criasse um CPF (Cadastro de Pessoa Física) falso e uma conta-corrente a ele vinculada no Brasil, a fim de que policiais norte-americanos induzissem um suspeito a remeter ilegalmente US\$ 100 mil para o país. O objetivo da ação era rastrear os caminhos e as contas por onde passaria a quantia. A solicitação foi integralmente deferida pelo juiz Moro, que não deu ciência prévia ao Ministério Público Federal da operação que autorizava, como determina a lei:

"Defiro o requerido pela autoridade policial, autorizando a realização da



operação conjunta disfarçada e de todos os atos necessários para a sua efetivação no Brasil, a fim de revelar inteiramente as contas para remeter informalmente dinheiro dos Estados Unidos para o Brasil. A autorização inclui, se for o caso e segundo o planejamento a ser traçado entre as autoridades policiais, a utilização de agentes ou pessoas disfarçadas também no Brasil, a abertura de contas correntes no Brasil em nome delas ou de identidades a serem criadas.”

No mesmo despacho, Moro determinou que não configuraria crime de falsidade ideológica a criação e o fornecimento de documentação falsa aos agentes estrangeiros: “Caso se culmine por abrir contas em nome de pessoas não existentes e para tanto por fornecer dados falsos a agentes bancários, que as autoridades policiais não incorrem na prática de crimes, inclusive de falso, pois, um, agem com autorização judicial e, dois, não agem com dolo de cometer crimes, mas com dolo de realizar o necessário para a operação disfarçada e, com isso, combater crimes.”

Depois disso, foram feitas outras quatro solicitações da PF ao juiz Moro,



todas deferidas pelo magistrado sem consulta prévia à Procuradoria Federal.

Ademais, considere-se a elevada condição econômica do Noticiado SÉRGIO FERNANDO MORO, que poderia, facilmente, não mais regressar ao Brasil diante das sérias acusações que lhes são imputadas.

Trecho das conversas secretas divulgadas pelo veículo de imprensa The Intercept, dão conta da existência de conversas entre os Noticiados SÉRGIO FERNANDO MORO e DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, onde se afirmava que precisavam combinar operação com "os americanos":



31 de agosto de 2016

Moro – 18:44:08 – Não é muito tempo sem operação?

Deltan – 20:05:32 – É sim. O problema é que as operações estão com as mesmas pessoas que estão com a denúncia do Lula. Decidimos postergar tudo até sair essa denúncia, menos a op do taccla pelo risco de evasão, mas ela depende de Articulação com os americanos

Deltan – 20:05:45 – (Que está sendo feita)

Deltan – 20:05:59 – Estamos programados para denunciar dia 14

Moro – 20:53:39 – Ok

7/10

Assim, diante do fato novo que dá conta de que o Noticiado SÉRGIO FERNANDO MORO esta com viagem marcada para os Estados Unidos, torna-se ainda mais imperioso e urgente o deferimento das medidas cautelares requeridas na presente Notícia-Crime, requerendo-se, por acréscimo, a apreensão do passaporte do Noticiado que pretende se ausentar do país.

II. A JURISPRUDÊNCIA



Em total respeito e elevado acatamento ao livre convencimento de Vossas Excelências, ilustra-se o presente ato com referência jurisprudencial que demonstra o posicionamento eleito pelas cortes máximas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Os indícios de materialidade e autoria dos delitos apontados na denúncia são substanciais. 2. Nada obstante, há dúvida razoável, na hipótese, acerca da presença dos requisitos do art. 53, § 2º da Constituição, para fins de decretação da prisão preventiva do agravado. 3. Diante disso, a Turma, por maioria, restabeleceu as medidas cautelares determinadas pelo relator originário, Min. Luiz Edson Fachin, consistentes em: (i) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; (ii) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos em tela e (iii) proibição de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes. 4. Além disso, também por maioria, a Turma



acrescentou a medida cautelar diversa de prisão, prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, de recolhimento domiciliar no período noturno. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STF, 1ª Turma, AC 4327 AgR-terceiro-AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/09/2017).

III. OS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para requerer o aditamento da Notícia-Crime, incluindo-se mais uma prova da necessidade do deferimento da medida cautelar requerida, ao que se acrescenta o pedido de apreensão do passaporte do Noticiado SÉRGIO FERNANDO MORO, reiterando-se os termos anteriores.

Ad Cautelam, requerem seja determinado **a todos os Noticiados** que não deixem o país sem autorização judicial e que entreguem seus respectivos passaportes.



Termos em que,
p. deferimento.

Brasil, 17 de junho de 2019.

**ADRIANO LAURENTINO DE
ARGOLO**
OAB/AL 4.678

EDUARDO SUZUKI SIZO
OAB/PA 7.608

**CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
NASCIMENTO MARTINS**
OAB/PR 47.262

CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
OAB/PR 4.636

IGOR MARTINHO KALLUF
OAB/PR 60.106

JOCILENE QUEIROZ MEYER
OAB/PR 90.202

LUCAS RAFAEL CHIANELLO
OAB/MG 137.463

**MARCELO TADEU LEMOS DE
OLIVEIRA**
OAB/AL 16.100

MARCELLO R. LOMBARDI
OAB/PR 25.302

PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI
OAB/PR 38.675

RUY SILVA DOS SANTOS

TÂNIA MARA MANDARINO



JÚNIOR
OAB/BA 31.641

OAB/PR 47811

(documento assinado eletronicamente)

